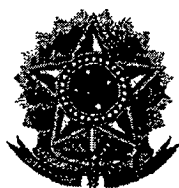


RL3-A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

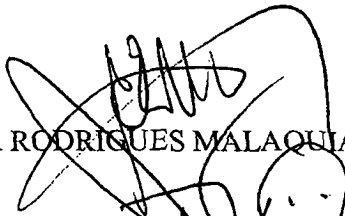
Processo nº 16327.000836/2002-31
Recurso nº 157308 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.184 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria PERC
Recorrente BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
Recorrida 10ª TURMA DRJ SÃO PAULO SP-I

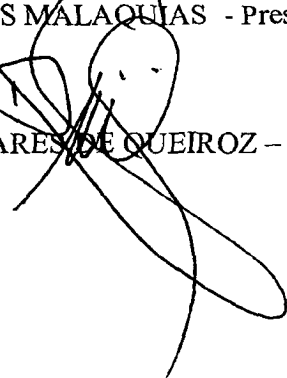
Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Com vistas ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo. Não tendo sido realizada essa verificação tempestivamente, descabe a exigência de comprovação da regularidade fiscal no curso do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

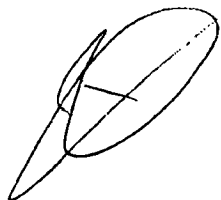
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade dos votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ – Relator

EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).





Relatório

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O contribuinte protocolizou em 18.03.2002 o Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de R\$ 314.992,72, que haviam sido destinados ao FINOR no ano base 1998, ano calendário 1999.

Pelo despacho decisório de fls. 126, o pedido foi indeferido em 22.03.2006 com fundamento no art. 60 da Lei 9.069/95,¹ pois, no momento em que foi proferida a decisão, o contribuinte não estava em regularidade fiscal:

“(...) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/99, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 28/04/2006 (fls. 131/135), alegando em síntese que os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN seriam plenamente justificáveis e, portanto, não poderiam impedir a liberação do incentivo fiscal.

A r. decisão *a quo* manteve o despacho decisório porque quando da análise do pedido de revisão em 22.03.2006, constatou-se que o contribuinte estava em situação fiscal irregular, ou seja, não dispunha de CND da SRF nem da PGFN, *verbis*:

“Tendo em vista que a verificação da regularidade do contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 22.03.2006, data da expedição do despacho decisório (fls. 128) a contribuinte se encontrava em situação irregular, o que motivou indeferimento do PERC”.

Em 19.03.2007 o contribuinte interpõe tempestivamente recurso voluntário, no qual junta Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, emitida em 26.02.2007 com validade até 25.08.2007.

É o Relatório.

¹ Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, Relator

Esta Turma Julgadora já decidiu essa matéria em inúmeras oportunidades e quanto a ela adoto as razões de decidir do E. Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, proferido no julgamento do PAF nº 16327.001229/2001-16, que ora transcrevo dada a similitude dos fatos:

“Pelo exame dos autos constata-se que causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a SRF e a PGFN.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao ano-calendário de 1997, foi formalizada em 2001 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2006. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 5 (cinco) anos depois da formalização do pleito e 9 (nove) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997. Em manifestação recente no julgamento de caso idêntico concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza:

(...)

Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os

contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

(...)

Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito ou qualquer outro instante posterior. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1997.

Justamente em função desse direcionamento, não vejo como estender a exigência à incorporadora. Se o objetivo da regularidade fiscal é preencher os requisitos para o exercício da opção, torna-se irrelevante a situação fiscal da sucessora, ainda mais quando os débitos apontados a ela referentes são posteriores àquele exercício.

Além disso, penso que as informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal não são suficientes, isoladamente, para refletir a real situação fiscal do sujeito passivo. As atualizações e correções dos valores ali contidos muitas vezes não acompanham o dinamismo dos fatos que afetam aquelas informações.

Dai a necessidade e a lógica de estabelecer um momento específico para analisar a situação fiscal da requerente, dando-lhe naquele momento todas as chances de demonstrar sua regularidade.

Além disso, essa exigência deve seguir alguns requisitos formais cuja inexistência implicaria em nulidade do procedimento. Tais formalidades devem ser cumpridas não apenas na análise do PERC, mas desde o instante em que o sujeito passivo é cientificado do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal que exerceu na Declaração de Rendimentos.

Se o indeferimento tem origem na situação fiscal irregular, tal fato deve ser formalmente cientificado ao sujeito passivo em documento que especifique com clareza a natureza do(s) débito(s) para permitir ao interessado, aí sim através do PERC, o pleno exercício de defesa. Na ausência dessa formalidade a exigência na qual deveria ter se baseado o indeferimento, ainda que correta, tornar-se-ia inexecutável.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso”.

Se, como afirma a r. decisão a quo, “a verificação da regularidade do contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica”, então a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 26.02.2007 com validade até 25.08.2007, juntada pelo recurso voluntário deve ser considerada válida e suficiente para autorizar o processamento do benefício.

Isto pelo menos até o próximo estágio processual, onde situação fiscal diferente poderia vir a ser demonstrada, alterando novamente o curso e o resultado do processo. Tal situação, parece evidente, é inaceitável e não atende ao princípio da segurança jurídica e do devido processo legal.

Nessa linha, já decidiu a CSRF, no julgamento do PAF nº 16327.002260/99-90, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1997

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Assim, entendo que a regularidade deveria ter sido aferida quando da apresentação do pedido de revisão e não em momento posterior definido ao sabor do acaso, tal como, por exemplo, a data do julgamento do PERC.

E se o momento de demonstração fosse dinâmico, então a CND juntada com o recurso supriria e deveria ser considerada.

Não havendo prova de que o recorrente estava irregular quando da apresentação do pedido, não se pode negar a pretendida revisão.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que o pedido de revisão seja examinado.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz

